



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720010/2017-08
ACÓRDÃO	3101-005.249 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO RECONHECIDA. O excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem a devida prorrogação, configura mera irregularidade, não invalidando o lançamento.

INADIMPLEMENTO. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS E DCTF. LEGITIMIDADE ASSEGURADA.

Legítimo, para apuração do imposto devido e possíveis inadimplementos, o procedimento de confronto comparativo entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTFs transmitidas pelo contribuinte

APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. REDUÇÃO DA MULTA AGRAVADA PARA 100%.

O art. 14 da Lei nº 14.689/2023, ao limitar o percentual máximo da multa de ofício agravada ao patamar de 100%, constitui norma mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade, devendo ser aplicada retroativamente aos casos pendentes de julgamento, por força do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício do percentual de 112,5% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Barbara Cristina de Oliveira Piarissi (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Ramon Silva Cunha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Piarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, em razão de manifestação de inconformidade julgada improcedente.

Na origem foi exigido crédito tributário por meio do Auto de Infração de imposto sobre produtos industrializados (IPI) acrescido de multa de ofício proporcional e de juros de mora que até o mês de fevereiro/2017.

No Relatório de Auditora Fiscal de fls. 119/136 foram detalhados os procedimentos, critérios e conclusões fiscais que ensejaram a autuação, conforme a transcrição abaixo.

"2. DA CONTRIBUINTE FISCALIZADA

2.1. A empresa VIP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA, CNPJ 96.198.239/0002-78, doravante denominada de 'fiscalizada' ou simplesmente 'VIP' (...) Informou na DIPJ que, durante o ano calendário de 2013, atuou na "Fabricação de produtos de papel, cartolina, papelcartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório", CNAE 17.41-9/02.

Conforme 14ª alteração e consolidação de contrato social, entregue em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, consta que a pessoa jurídica tem por objeto social a "Industrialização e comercialização de caixas, embalagens e acessórios de papelão ondulado". E, conforme consta na JUCESP, a fiscalizada atua na FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE PAPEL, CARTOLINA, PAPEL-CARTÃO E PAPELÃO

ONDULADO PARA USO COMERCIAL E DE ESCRITÓRIO, EXCETO FORMULÁRIO CONTÍNUO.

2.2. Conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela pessoa jurídica verifica-se que a mesma optou pela tributação com base no Lucro Real Anual com balancetes mensais de suspensão ou redução (IRPJ) e apurou mensalmente o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

2.3. Verificamos, também, que: a) a fiscalizada apresentou sua Escrituração Contábil Digital (ECD) incompleta, contendo somente 4 lançamentos e totalizando créditos e débitos em R\$ 500,00 durante todo ano-calendário de 2013, demonstrando mera entrega formal da ECD sem preocupação com seu conteúdo e em discordância com a legislação vigente; b) apresentou sua Escrituração Fiscal Digital (EFD - IPI/ICMS) em branco, sem nenhum registro de entrada ou saída, demonstrando, também, mera entrega formal da EFD -IPI/ICMS sem preocupação com seu conteúdo e em discordância com a legislação vigente.

(...)

4. DA MOTIVAÇÃO E DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

4.1. A VIP foi selecionada para esta fiscalização pelo fato de possuir divergência significativa entre os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados declarados na DIPJ e DCTF e, aqueles provenientes das informações disponíveis no SPED FISCAL (Escrituração Fiscal Eletrônica) e SPED NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) conforme se verifica na tabela abaixo:

Ano Calendário	IPI a Recolher – DIPJ (R\$)	IPI a Recolher – DCTF (R\$)	IPI a Recolher – Sped Fiscal (R\$)	IPI a Recolher – NFE (R\$)
2013	68.292,92	68.292,92	0,00	4.264.700,49

4.2. Também não foram encontrados registros de RAIPJ (Livro Registro de Apuração de IPI) e SPED em EFD declarados pelo contribuinte nas pesquisas efetuadas nos sistemas da RFB e não foram encontradas NF-e tributadas em que o CNPJ do contribuinte era igual ao CNPJ do participante. Confrontando as informações na DIPJ e NF-e temos o que segue na tabela abaixo:

Apuração IPI	DIPJ	EFD-IPI (RAIPJ)	NFE
Débitos	4.349.915,32	0,00	4.327.931,05
Créditos	4.281.622,40	0,00	63.230,56
Saldo Credor Anterior	0,00	0,00	0,00
IPI a Recolher	68.292,92	0,00	4.264.700,49

4.3. Com as análises geradas verifica-se a discrepância entre os valores dos créditos destacados nas NF-e e o declarado na DIPJ. Não há NF-e emitidas com créditos em favor da VIP que totalizem o valor de R\$ 4.281.622,40 que são declarados em DIPJ. O valor encontrado, de fato, nas NF-e é um crédito de apenas R\$ 63.230,56 em favor da VIP.

5. DA FISCALIZAÇÃO EM ANOS ANTERIORES

5.1. Verificamos que no ano-calendário de 2015 a VIP foi objeto de fiscalização neste mesmo estabelecimento e lavrado auto de infração (processo nº

11065.723889/2015-53) pela DRF Novo Hamburgo em virtude da falta de declaração e recolhimento dos saldos devedores de IPI apurados nas saídas de produtos industrializados referentes aos anos-calendário de 2011 e 2012. Foram verificadas pela autoridade tributária divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores em NF-e, ou seja, o mesmo escopo do atual trabalho.

(...)

5.3. Após a lavratura do auto de infração a VIP entrou com impugnação na via administrativa de 1ª instância (DRJ) e, conforme Acórdão 09-59.692 da 3ª Turma da DRJ/JFA, datado de 13 de maio de 2016, teve sua impugnação considerada improcedente e, conseqüentemente, o auto de infração foi mantido na sua totalidade. Aguarda agora a análise do Recurso Voluntário (CARF).

6. DA AÇÃO FISCAL

6.1. O contribuinte tomou ciência, no dia 10/10/2016, do Termo de Início de Fiscalização (TIF - fls 79/82) onde foi cientificado da entrega incompleta da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da entrega em branco da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e, também, das discrepâncias entre os valores declarados pela fiscalizada (DIPJ/DARF/DCTF) e os valores constantes das NF-e conforme abaixo.

DIPJ – Apuração do Saldo de IPI (Ficha 20)	
DIPJ - 02-Saldo Credor Período Anterior (Janeiro)	R\$ -
DIPJ - 03-Débito	R\$ 4.349.915,32
DIPJ - 04-Crédito	R\$ 4.281.622,40
DIPJ - 05-Saldo Apurado IPI (Dezembro)	R\$ -68.292,92
DARF - Valor Arrecadação IPI (Cod Receita 5123)	
DARF - Valor Arrecadação IPI (Cod Receita 5123)	R\$ 68.292,92
DCTF – IPI (Cod Receita 5123)	
DCTF – IPI (Cod Receita 5123)	R\$ 68.292,92
NFE – valores de IPI constantes	
NFE Entrada Contribuinte - Crédito IPI	R\$ 36.321,44
NFE Saída Contribuinte - Débito IPI	R\$ 4.327.931,05
NFE Entrada Participante - Débito IPI	R\$ -
NFE Saída Participante - Crédito IPI	R\$ 26.909,12
Débitos - Créditos	R\$ -4.264.700,49

6.2. Desta forma, foi intimado a atender os itens abaixo.

Itens a cumprir
1. Esclarecer as divergências encontradas entre os valores de IPI declarados em DIPJ e aqueles apurados/estimados pela Fiscalização com a utilização das NF-e da empresa.
2. Apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD – PírcMS) em conformidade com a legislação vigente.
3. Apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) em conformidade com a legislação vigente.
4. Informar se a pessoa jurídica possui alguma ação judicial que tenha produzido efeitos nos procedimentos adotados pelo estabelecimento com relação ao IPI. Caso positivo, detalhar o número, o objeto e a situação da(s) ação(ões) judicial(is), anexando cópia do processo em mídia eletrônica.
5. Informar se a pessoa jurídica possui processos administrativos formalizados pela pessoa jurídica relativos a consultas sobre a legislação do IPI ou sobre classificação fiscal de mercadorias que tenham alguma relação com operações realizadas pelo estabelecimento a partir do ano de 2013. Caso positivo, detalhar o número, o objeto e a situação da(s) consulta(s).
6. Informar o nome, telefone e e-mail para contato de um responsável na empresa pelo encaminhamento das informações solicitadas nesta fiscalização.

(...)

6.4. Transcorrido o prazo total a fiscalizada, ao invés de apresentar a documentação solicitada, apresentou arrazoado (Ms 96/100) onde alega, resumidamente, que: a) a fiscalização da DRF/Ribeirão Preto não teria competência de fiscalizar a VIP, pois a empresa está localizada na jurisdição da DRF/Campinas; b) alega que a empresa já estaria sendo fiscalizada pela DRF/Sorocaba e que havia concomitância de fiscalizações acarretando uma ofensa ao princípio da eficácia da administração pública e também morosidade no atendimento as intimações; c) relativamente a diferença apurada entre a DIPJ e as NF-e a fiscalizada informa que os créditos foram corretamente apurados e que as notas fiscais de crédito são emitidos por terceiros e que, em função disto, a fiscalizada não teria como controlar se as referidas NF-e teriam sido canceladas

pelos emitentes; d) relativamente as entregas incompletas da ECD e da EFD a fiscalizada informa que ambas foram 'validadas' pelo sistema, ou seja, foram entregues de acordo com a legislação vigente, se assim não fosse, o sistema não permitiria a entrega dos mesmos; e) e, finalmente, solicita a nulidade do procedimento de fiscalização desta Delegacia.

6.5. Cabe informar, adicionalmente, que a fiscalizada também informou que: a) não possui qualquer ação judicial ou administrativa que produza efeitos sobre a apuração do IPI do período conforme solicitado no item 5 da intimação.

6.6. Como não houve o atendimento dos principais itens da intimação a VIP foi novamente informada das discrepâncias e omissões constatadas por esta fiscalização e intimada, conforme Termo de Reintimação Fiscal nº 01 (fls 101/104), a apresentar os itens não atendidos no TIF.

6.7. Em resposta (fls 106/107) ao termo a VIP simplesmente reiterou as alegações anteriores referentes a quebra da jurisdição e concomitância das fiscalizações. Ademais, não apresentou nenhuma das informações solicitadas.

6.8. Apesar de todas as negativas da fiscalizada em atender esta fiscalização, encaminhamos o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 02 (fls 108/115) onde informamos a fiscalizada que... [transcreveu trechos da Portaria RFB nº 1.718, de 08 de dezembro de 2015, e a Portaria SRRF08/G nº 03, de 14 de janeiro de 2016, que versa sobre descentralização de jurisdição das unidades da RFB em procedimentos de fiscalização, além de trechos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, que consideram cada estabelecimento importador, industrial ou comerciante como um contribuinte autônomo do IPI].

(...)

6.11. Aguardarmos o vencimento na nova prorrogação proporcionando a VIP todas as oportunidades de esclarecer as divergências inicialmente apontadas e transcorridos mais de 120 dias da ciência do início da fiscalização o contribuinte não prestou as informações solicitadas.

6.12. Em função disto, apuramos o imposto devido e efetuamos o lançamento tributário (auto de infração) com base nas diferenças citadas conforme termos e demais documentos mencionados neste Relatório. A metodologia de apuração da diferença consta nas planilhas abaixo mencionadas e que constam do presente processo administrativo.

7. DA APURAÇÃO DO IMPOSTO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

7.1. Informamos que a apuração do tributo devido foi integralmente efetuada com base nos dados constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) importadas através dos sistemas Receita Federal do Brasil para o aplicativo CONTAGIL.

Isto ocorre pelo fato que, durante todo o procedimento fiscal, a fiscalizada se negou a apresentar seus documentos fiscais e contábeis obrigatórios (ECD; EFD-IPI/ICMS).

7.2. Da análise dos dados elaboramos as planilhas e demonstrativos de apuração que constam do presente processo como arquivos não pagináveis (fl 118). Abaixo transcrevemos o que consta em cada planilha para compreensão da forma de apuração 7.2.1. PLANILHA DARF IPI VIP - Constam nesta planilha todos os pagamentos efetuados mensalmente pela fiscalizada referentes ao IPI (código 5123) no ano-calendário de 2013.

7.2.2. PLANILHA DCTF IPI VIP - Constam nesta planilha todas as DCTFs entregues mensalmente pela fiscalizada referentes ao IPI (código 5123) no ano-calendário de 2013.

7.2.3. PLANILHA MAD NF-e FORNECEDORES VIP POR CFOP - Constam nesta planilha os valores de créditos de IPI da fiscalizada separadas por CFOP e CST em operações nas quais ela obtém insumos de fornecedores, sendo que estes insumos podem gerar ou não direito a crédito.

7.2.4. PLANILHA NOTAS FISCAIS LIVRO ENTRADA - CRÉDITOS POR NF E CFOP PRÓPRIOS - Constam nesta planilha os valores de créditos de IPI da fiscalizada em operações nas quais ocorre a devolução de venda de produção do estabelecimento gerando estorno/crédito do IPI.

7.2.5. PLANILHA NOTAS FISCAIS LIVRO SAÍDA - CRÉDITOS POR NF E CFOP FORNECEDORES - Constam nesta planilha os valores de créditos de IPI da fiscalizada em operações nas quais ela obtém insumos de fornecedores, sendo que estes insumos podem gerar ou não direito a crédito.

7.2.6. PLANILHA NOTAS FISCAIS LIVRO SAÍDA - DÉBITOS POR NF E CFOP PRÓPRIOS - Constam nesta planilha os valores de débitos de IPI da fiscalizada em operações nas quais ela efetua saída (vendas/remessas/etc) de mercadorias que podem ou não gerar débitos de IPI.

7.2.7. PLANILHA MAD NOTAS FISCAIS EMITENTE VIP POR CFOP -Constam nesta planilha os valores de débitos de IPI da fiscalizada separadas por CFOP e CST em operações nas quais ela efetua saída (vendas/remessas/etc) de mercadorias que podem ou não gerar débitos de IPI.

7.2.8. PLANILHA APURAÇÃO IPI CRÉDITOS E DÉBITOS - Constam nesta planilha os valores dos débitos e créditos de IPI da fiscalizada apurados pela fiscalização e, consequentemente, os valores que serão objeto de lançamento de auto de infração em função da omissão apurada. Transcrevemos abaixo a planilha que demonstra o valor mensal apurado de omissão e os valores que serão objeto de lançamento tributário.

Mês de emissão	IPI Saída (Débitos) - vendas (a)	IPI Entrada (Créditos) - devolução vendas (b)	IPI Entrada (Créditos) - terceiros/credores "c"	Saldo apurado (a-b-c)
jan/13	R\$ 298.025,11	R\$ 9.442,63	R\$ 2.647,52	R\$ 286.734,96
fev/13	R\$ 280.662,95	R\$ 443,07	R\$ 2.015,86	R\$ 278.206,02
mar/13	R\$ 341.132,80	R\$ 2.952,57	R\$ 1.441,85	R\$ 336.737,88
abr/13	R\$ 406.248,73	R\$ 4.590,93	R\$ 2.791,96	R\$ 398.865,84
mai/13	R\$ 380.355,41	R\$ 4.224,04	R\$ 1.180,89	R\$ 374.950,48
jun/13	R\$ 345.828,24	R\$ 1.688,26	R\$ 4.314,58	R\$ 339.825,40
jul/13	R\$ 403.874,01	R\$ 865,80	R\$ 3.223,74	R\$ 399.784,47
ago/13	R\$ 411.267,92	R\$ 1.043,32	R\$ 2.155,96	R\$ 408.068,64
set/13	R\$ 363.770,77	R\$ 1.229,81	R\$ 1.305,89	R\$ 361.235,07
out/13	R\$ 418.740,06	R\$ 860,80	R\$ 2.895,71	R\$ 412.983,55
nov/13	R\$ 372.861,05	R\$ 7.184,02	R\$ 760,34	R\$ 364.925,69
dez/13	R\$ 306.544,50	R\$ 1.896,19	R\$ 2.082,82	R\$ 302.565,49
	R\$ 4.327.931,05	R\$ 36.321,44	R\$ 26.909,12	R\$ 4.264.700,49

DO AGRAVAMENTO DA MULTA

8.1 A aplicação da multa majorada em 50%, de 75% para 112,5%, pressupõe a **NEGATIVA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO FISCO**. No caso específico do RIPI, o § 7º do art. 569 é claro ao afirmar que os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º o serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Também consta tal previsão legal no parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/1996 abaixo transcrita:

(...)

8.2. Conforme explicitado ao longo do presente relatório, assim como nas respostas anexas ao processo, a fiscalizada optou por não apresentar quaisquer documentos, informações e esclarecimentos que sanassem as vultosas divergências apresentadas, mesmo questionada em repetidas oportunidades, resumindo suas respostas a questionar a validade do procedimento fiscal.

8.3. Ou seja, de forma reiterada, a fiscalizada não apresentou à Receita Federal do Brasil a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), assim como esclarecimentos ou quaisquer outras justificativas em relação às divergências entre os saldos de IPI apurado através de NF-e e aqueles declarados em DCTF/DIPJ. Coube à fiscalização não só intimar e reintimar a fiscalizada REITERADAS vezes, mas também demonstrar os atos legais e a autorização para que esta fiscalização fosse efetuada por jurisdição diversa da jurisdição da contribuinte.

8.4. Considera-se que, no presente caso, resta configurada a intenção dolosa na conduta adotada pelo contribuinte de dificultar a apuração do IPI pelo fisco. Tal conduta leva ao risco do desconhecimento de fatos relevantes para a aplicação da norma tributária, principalmente por se tratar de imposto não cumulativo, o que exige o encontro de contas entre créditos e débitos para a apuração correta do saldo, assim como de créditos originados de possível benefício fiscal.

8.5. Desta forma, conclui-se que, por ter havido prejuízo à fiscalização decorrente da conduta de não apresentar esclarecimentos aos questionamentos enumerados, nem os documentos solicitados, estão presentes os pressupostos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, cabendo a aplicação da multa majorada em 50%, de 112,5%.

9. DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS

9.1. Verificamos que já consta processo de arrolamento protocolado em desfavor do contribuinte (Processo administrativo 19515.720187/2014-01) e através de consulta aos sistemas da RFB não foram encontrados novos bens passíveis de arrolamento, ou seja, não há necessidade de complementação de arrolamento.

9.2. Ademais, vale mencionar que conforme registro na Junta Comercial de São Paulo, abaixo transcrita, os bens da empresa VIP e do seu sócio administrador, Sr. Valdir Soares Mello, encontram-se indisponíveis em função de medida cautelar interposta pela Fazenda Nacional e aceita pela Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo/SP."

Apresentada tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

INADIMPLEMENTO. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS E DCTF. LEGITIMIDADE ASSEGURADA. Legítimo, para apuração do imposto devido e possíveis inadimplementos, o procedimento de confronto comparativo entre as notas fiscais registradas no ambiente SPED e as DCTFs transmitidas pelo contribuinte

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE. Constatada a validade do TDPF por meio do código de acesso fornecido ao contribuinte, cumpre ao intimado fornecer as informações exigidas pelo Fisco sob pena de agravamento da pena básica por inadimplemento do imposto, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. As arguições que, direta ou indiretamente, versem sobre matéria de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normatização tributária não se submetem à competência de julgamento no âmbito administrativo fiscal da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Interposto Recurso Voluntário, a Recorrente pleiteia, em síntese:

- 1) A declaração de nulidade do Auto de Infração em face dos vícios nele contidos.
- 2) No mérito, a total improcedência do Auto de Infração lavrado.
- 3) O cancelamento ou a redução das multas impostas em razão da sua desproporcionalidade e irrazoabilidade pelo seu caráter confiscatório.

- 4) Que enquanto perdure a discussão administrativa do débito ora recorrido, se abstenham de quaisquer procedimentos penais e de cobrança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do mesmo por força do quanto disposto no artigo 151, inciso III, do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Ferreira Braga**, Relatora.

Recurso tempestivo, passo à análise.

Conforme relatado, a empresa VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO, que conforme contrato social tem por objeto a “industrialização e comercialização de caixas, embalagens e acessórios de papelão ondulado, com atividade auxiliar de escritório administrativo”, teve contra si lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa para cobrança de IPI no valor de R\$ 10.653.038,66 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente ao ano-calendário de 2013.

PRELIMINARES

DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Aduz o Recorrente que no período de 2016 e 2017 a Recorrente sofreu fiscalizações concomitantes em 2 (duas) de suas filiais em relação ao mesmo tributo (IPI) e mesmo período, uma em relação a filial de Jundiaí e a outra em relação a filial de Vinhedo.

Alega que a abertura de duas fiscalizações referentes ao mesmo tributo e sobre o mesmo período implicou em diversos transtornos para empresa, vez que independentemente da legislação do IPI considerar os estabelecimentos independentes entre si, os mesmos documentos poderiam ser utilizados para atender ambas as fiscalizações, como por exemplo, a averiguação pelo Fisco de supostas transferências de créditos entre os estabelecimentos fiscalizados.

Ademais, sustenta que cada Delegacia tem sua jurisdição, de maneira que, as fiscalizações não deveriam ser realizadas por Delegacias que não pertencem a jurisdição da Recorrente. Com isso requer a nulidade do auto de infração, por entender que houve inobservância de seus requisitos essenciais.

A DRJ entendeu que não cabe a alegação de concomitância das ações fiscais conduzidas nas unidades da empresa, por serem contribuintes individuais perante a legislação do IPI, nos seguintes termos:

De plano, impende assinalar, como bem posto pela Fiscalização no tópico 2 Termo de Constatação e Reintimação Fiscal nº 2 (fl. 110), que, nos termos da legislação de regência do IPI, não é a empresa lato sensu considerada, isto é, o grupo empresarial como um todo, representado pela matriz e abrangendo todas as suas filiais, que se conforma nº contribuinte do referido imposto, mas sim cada um dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial da empresa, individualmente considerados, pelas operações atinentes aos fatos geradores que cada qual realizar.

É certo que tratam-se de estabelecimentos contribuintes do IPI autônomos, independentes, submetidos a procedimentos fiscais igualmente autônomos, independentes, a ensejar lançamentos de ofício e respectivas sujeições passivas com essas mesmas qualificações. Assim, não há qualquer óbice legal para a realização de fiscalizações de IPI simultâneas em filiais.

Quanto à alegação de ilegitimidade do procedimento fiscal levado a efeito pela DRF-Ribeirão Preto/SP, unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) que lavrou o Auto de Infração ora em debate, também não deve prosperar.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 27, in verbis:

Súmula CARF nº 27 Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito a preliminar suscitada.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO.

O art. 196 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe no sentido de que “A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas”.

Como o CTN não estipulou o prazo de duração do procedimento de fiscalização, no âmbito Federal, a Receita Federal promulgou a Portaria da RFB nº. 1.687/2014, estabelecendo o prazo de duração dos procedimentos fiscalizatórios:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos de duração:

I - cento e vinte dias, no caso de procedimento de fiscalização;

II - sessenta dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972

§ 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento de fiscalização far-se-á a partir da data da emissão do TDPF, salvo nos casos de emissão de TDPF-E, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.”

Com isso, aduz o Recorrente que o primeiro Termo de Intimação Fiscal se iniciou em 26/09/2016, sendo que apenas em 06/06/2017 foi lavrado o primeiro “termo de ciência da continuidade do procedimento fiscal”, cientificado pela Recorrente em 12/06/2017, tendo transcorrido quase 9 (nove) meses até que o Auditor Fiscal efetuasse a prorrogação do início do procedimento de fiscalização.

Assim, entende que foi contrariada a Portaria da RFB nº. 1.687/2014, bem como os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No entanto, o prazo de 120 dias é orientativo e que a inobservância deste prazo, sem prejuízo ao direito de defesa, não invalida o lançamento.

A jurisprudência do CARF tem se firmado no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do procedimento fiscal, sem a devida prorrogação, configura mera irregularidade, não invalidando o lançamento, uma vez que o prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a sua conclusão, que implica em extinção do procedimento registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

Numero do processo: 13971.722291/2018-92

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção Câmara:
Primeira Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Feb 10 00:00:00 UTC 2026 Data da publicação: Tue Mar 17 00:00:00 UTC 2026

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO INTERNO DE GERENCIAMENTO. O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização, inexistindo nulidade do auto de infração no caso de eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo da sua própria ausência. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. No âmbito da análise de créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins, o ônus da prova incumbe ao contribuinte, o qual deve demonstrar, por meio de

documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a efetiva existência do direito creditório. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER OBJETIVO. O lançamento de multa de ofício tem caráter objetivo e independe de dolo, fraude ou má-fé. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. No caso de lançamento de ofício, são devidos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Numero da decisão: 3101-004.506

Nome do relator: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que irregularidades formais no processo de fiscalização não anulam o ato administrativo quando não configuram prejuízo ao contribuinte (Súmula CARF nº 171):

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que já se manifestou no sentido de que o descumprimento de prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal não implica nulidade do lançamento tributário, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento.

MÉRITO

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO MOTIVO E DA MOTIVAÇÃO PARA AUTUAÇÃO

Aduz o Recorrente que o motivo da autuação é a suposta falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já a motivação, tomando como base o “RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL – 4. DA MOTIVAÇÃO E DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO”, consiste na divergência de valores encontrados entre o cotejamento das declarações de DIPJ e DCTF, ou seja, em outras palavras, estar-se-ia em face da falta de declaração por parte do Contribuinte e não na ausência de recolhimento do tributo.

Não se pode perder de vista que o relatório da ação fiscal, especificamente em seu item 4, “DA MOTIVAÇÃO E DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO”, o Auditor Fiscal descreve sobre suposta falta de declaração pelo Contribuinte.

Todavia, o referido Auto no título: “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS” tem como capitulação tipificada a falta de pagamento.

Percebe-se, portanto, que há uma dissonância entre o relatório da infração(falta de declaração) e a capitulação da infração (falta de pagamento) utilizada pela fiscalização, o que torna o ato administrativo maculado por vício material, causado pela falta de motivação clara e objetiva.

Assim o Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração por falta de motivação.

Compulsando os autos verifica-se que o motivo do lançamento de ofício foi a falta de pagamento do IPI verificada pela Fiscalização, e não a simples "divergência de valores encontrados entre o cotejamento das declarações de DIPJ e DCTF".

Conforme constatado pelo DRJ, a verificação efetuada pelo Fisco foi enfática ao apontar:

- a) "não foram encontrados registros de RAUPI e SPED em EFD declarados pelo contribuinte";
- b) os valores do IPI declarados em DIPJ e DCTF pela Fiscalizada eram divergentes dos valores desse imposto consignados em Notas Fiscais eletrônicas (NF-e) de saídas tributadas por ela emitidas e de aquisições de insumos tributados por ela efetuadas;
- c) essa divergência ensejou a apuração de ofício do imposto devido (saldos devedores mensais), que foi consubstanciado/exigido pelo lançamento de ofício em questão após abatidas as parcelas que a Contribuinte havia anteriormente declarado em DCTF.

Com isso, entendo que o lançamento de ofício funda-se em motivação clara, atendendo plenamente os requisitos exigidos pelo art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, de modo que não há que se falar em nulidade do lançamento por vício de motivação.

DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DO IPI

Defende o Recorrente que, ao contrário do que alega o Fisco, as notas fiscais eletrônicas por si só não podem ser consideradas aptas a substituírem a auditoria fiscal, mesmo que ausente o Livro de Registro de Apuração do IPI.

Ademais, alega que informou à fiscalização que o Livro de Registro de Apuração do IPI (RAUPI) estava à disposição da fiscalização em seu estabelecimento, portanto, não há que se falar em ausência do RAUPI:

Em assim sendo, a apuração do IPI não deveria ter sido realizada pelas notas fiscais eletrônicas, vez que o RAUPI está devidamente escriturado e ficou à disposição da fiscalização no estabelecimento da Recorrente, por tais razões, a

fiscalização não utilizou o meio correto para a apuração do IPI maculando por completo o Auto de Infração.

Ademais os cálculos realizados pela fiscalização não estão demonstrando de modo pormenorizado os créditos que foram apurados, o que embaraça a compreensão pelo contribuinte dos cálculos apresentados pelo Fisco dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, resta demonstrado o vício com base na apuração efetuada pelo Auditor Fiscal, por só considerar as Notas Fiscais eletrônicas, dos 21 valores do Imposto dos Produtos Industrializados, ensejando a nulidade absoluta do Auto de Infração e Imposição de Multa.

Outrossim, a nota fiscal é documento hábil a comprovar de forma fática e jurídica as operações fiscais de saída e de entrada, sendo apta a gerar débitos e créditos do IPI e, assim, a lastrear a escrituração dos livros fiscais.

A ausência do RAIPI não representa empecilho para que o Fisco, após frustradas as devidas intimações para esclarecimentos, apure o saldo referido mediante um simples confronto realizado entre as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO DETERMINAÇÃO DA MATERIA TRIBUTÁVEL E DO FATO GERADOR

Como se verifica do Auto de Infração, os valores do saldo de IPI foram apurados pelas Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), disponibilizadas no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, correspondente a supostas NF-e emitidas pela Empresa Autuada, bem como as empresas fornecedoras desta.

Aduz o Recorrente que o Auditor Fiscal aglutinou os valores de IPI nas saídas e nas entradas mês a mês durante o período fiscalizado, consoante planilha descrita no tópico do “VALOR DO IPI APURADO”, sem ao menos descrever quais NF-e foram utilizadas para saída, bem como na entrada.

Como, no entender do contribuinte, a composição de todos os números apresentados e/ou mencionados no decorrer do “Relatório de Auditoria Fiscal” deveriam ter sido apresentados de forma pormenorizada, com a indicação do fato gerador da obrigação tributária de forma bastante clara, tudo nos termos do artigo 142, caput, do CTN, há vício material na autuação.

Não assiste razão à Recorrente.

As notas fiscais eletrônicas que geraram os créditos e débitos de IPI estão detalhadamente relacionadas nas planilhas adstritas ao Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. 118, inclusive com indicação individualizada do CFOP da operação realizada e da numeração da chave de identificação da NF-e.

Nego provimento.

DA ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO E DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA

O Recorrente defende que em momento algum agiu com o intuito de embaraçar a fiscalização, pois, sempre respondeu os Termos de Intimação que lhes foram encaminhados, esclarecendo às divergências apontadas na apuração do IPI. Informa que em face de outra fiscalização sofrida pela empresa referente ao mesmo tributo e período não foi possível encaminhar o RAIPi para a fiscalização, sendo que sempre disponibilizou o seu estabelecimento para averiguação do aludido livro ou quaisquer outros documentos essenciais ao trabalho do auditor.

Reitera que a abertura de duas fiscalizações referente ao mesmo tributo e sobre o mesmo período, implicou em diversos transtornos para empresa, vez que independentemente da legislação do IPI considerar os estabelecimentos independentes entre si, os mesmos documentos poderiam ser utilizados para atender ambas as fiscalizações.

Alega que em momento algum a Recorrente praticou atos com a intenção de causar óbices à fiscalização, bem como o Fisco não comprovou que a Recorrente agiu com dolo, fraude ou simulação com o intuito de causar embaraço à fiscalização.

Com isso, a multa aplicada não seria condizente com sua conduta, necessitando ao menos ser reduzida ao valor mínimo imposto pela legislação de regência.

Ademais, defende o Requerente que os percentuais das multas não são proporcionais, nem tampouco razoáveis com a conduta da Recorrente que não teve a intenção de fraudar o Fisco.

Passo à análise.

Assim fundamentou o Autoridade Lançadora, no Relatório de Auditoria Fiscal:

"8. DO AGRAVAMENTO DA MULTA

8.1 A aplicação da multa majorada em 50%, de 75% para 112,5%, pressupõe a NEGATIVA EM APRESENTAR ESCLARECIMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO FISCO. No caso específico do RIPI, o § 7º do art. 569 é claro ao afirmar que os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º o serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. Também consta tal previsão legal nº parágrafo 2º do artigo 44 da Lei 9430/1996 abaixo transcrita:

(...)

8.2. Conforme explicitado ao longo do presente relatório, assim como nas respostas anexas ao processo, a fiscalizada optou por não apresentar quaisquer documentos, informações e esclarecimentos que sanassem as vultosas divergências apresentadas, mesmo questionada em repetidas oportunidades, resumindo suas respostas a questionar a validade do procedimento fiscal.

8.3. Ou seja, de forma reiterada, a fiscalizada não apresentou à Receita Federal do Brasil a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Escrituração Contábil Digital (ECD), assim como esclarecimentos ou quaisquer outras justificativas em relação às divergências entre os saldos de IPI apurado através de NF-e e aqueles declarados em DCTF/DIPJ. Coube à fiscalização não só intimar e reintimar a fiscalizada REITERADAS vezes, mas também demonstrar os atos legais e a autorização para que esta fiscalização fosse efetuada por jurisdição diversa da jurisdição da contribuinte.

De fato a Recorrente foi intimada para, dentre outras, apresentar as Escriturações Fiscal Digital (EFD - IPI/ICMS) e Contábil Digital (ECD) em conformidade com a legislação vigente, bem como para explicar as divergências de batimento NF-e versus DIPJ. Outrossim a intimação não foi respondida pela Fiscalizada, que foi reintimada por mais duas vezes a respeito. Nota-se apenas questionamentos sobre a validade do procedimento de auditoria e pedidos de dilação de prazo.

Reza o art. 136, do CTN que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Portanto, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente deixou de se manifestar em relação a três intimações. Desta feita, o embargo a fiscalização resta configurado.

Portanto, correta a aplicação do agravamento da multa nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, mantenho o agravamento da multa.

Ainda que mantida a multa agravada nos termos acima fundamentados, impõe-se analisar o impacto da Lei nº 14.689/2023, cujo art. 14 estabeleceu limitação do percentual máximo da multa de ofício agravada ao patamar de 100%.

O art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional determina a aplicação retroativa de lei posterior quando esta cominar penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática do ato. Trata-se de regra de aplicação obrigatória, que independe de requerimento do contribuinte, devendo ser reconhecida de ofício pelo julgador.

No presente caso, a multa de ofício agravada foi aplicada no percentual de 112,5%, correspondente à multa básica de 75% acrescida da metade. Com o advento do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, o percentual máximo aplicável passou a ser de 100%, o que configura norma mais benéfica ao contribuinte em matéria de penalidade.

Sendo assim, por força do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de ofício deve ser reduzida do percentual de 112,5% para o patamar de 100%, aplicando-se retroativamente a norma superveniente mais benéfica.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, tão somente para reduzir a multa de ofício do percentual de 112,5% para 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, mantendo o Acórdão recorrido em todos os demais aspectos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA